



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15586.000801/2010-99
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	2301-005.541 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	8 de agosto de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO IN NATURA
Embargante	CISA TRADING S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Ementa:

PLANO DE SAÚDE PAGO PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA E ISENÇÃO SUJEITA A REQUISITOS.

Os pagamentos de planos de saúde quando habituais estão compreendidos no campo de incidência da contribuição previdenciária por serem ganhos habituais sob a forma de utilidade. A isenção concedida pela lei exige que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa e não se estende aos dependentes. O pagamento avulso de despesas hospitalares para a diretoria não está albergado pela isenção.

SEGURO DE VIDA PAGO PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA E ISENÇÃO SUJEITA A REQUISITOS.

Os pagamentos de seguros de vida quando habituais estão compreendidos no campo de incidência da contribuição previdenciária por serem ganhos habituais sob a forma de utilidade. A isenção concedida pela legislação exige que o benefício esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e seja disponibilizado à totalidade de seus empregados e dirigentes. Entretanto, em homenagem ao princípio da eficiência e diante de Ato Declaratório da PGFN dispensando aquele órgão de recorrer quando o lançamento tratar do seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, adotamos entendimento similar. No caso, não há prova de que não há individualização do montante que beneficia cada um dos empregados, inviabilizando a aplicação das conclusões do Ato Declaratório.

LANÇAMENTOS REFERENTES FATOS GERADORES ANTERIORES A MP 449. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA ALÍNEA “C”, DO

INCISO II, DO ARTIGO 106 DO CTN. LIMITAÇÃO DA MULTA MORA APLICADA ATÉ 11/2008.

A mudança no regime jurídico das multas no procedimento de ofício de lançamento das contribuições previdenciárias por meio da MP 449 enseja a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do CTN. No tocante à multa mora até 11/2008, esta deve ser limitada ao percentual previsto no art. 61 da lei 9.430/96, 20%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-004.094, de 18/07/2014, alterar a ementa e dispositivo do acórdão, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha.

Relatório

Tratam-se de embargos opostos pelo sujeito passivo em razão da ocorrência de erros materiais no Acórdão nº 2301-004.094 (e-fls. 440 a 470).

O Auto de Infração foi lavrado para a exigência das contribuições devidas a *terceiros* (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae). O embargante alega que não obteve logro na primeira instância administrativa e que teria tido, no recurso voluntário, parcial provimento para excluir do lançamento as contribuições referentes ao seguro de vida em grupo e a aplicação da Lei nº 11.941, de 2009, para reduzir o valor da multa. O conteúdo do acórdão embargado, porém, conteria matérias estranhas ao processo. Pugnou pela correção da ementa, do voto e do dispositivo.

Diante da evidência de erros materiais, o presidente desta turma acolheu o apelo como embargos inominados, nos termos do art. 66 do Ricarf

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator

Embora recebidos no prazo regimental aplicável aos embargos de declaração, os embargos inominados não estão sujeitos à avaliação da tempestividade.

O auto de infração contestado refere-se ao Debcad nº 37.264.278-0 e foi constituído em 10/08/2010 (e-fl. 2). O lançamento refere-se às contribuições a terceiros incidentes sobre:

- a) o pagamento de despesas médicas a diretores, empregados e dependentes (levantamentos EM, SS e SS1), e
- b) pagamento de seguro de vida para a totalidade dos empregados (levantamentos SV e SV1).

Impugnado o lançamento, as matérias foram devidamente enfrentadas na decisão de primeira instância, Acórdão nº 12-37.576 (e-fls. 286 a 297), que concluiu pela procedência total do lançamento.

O acórdão embargado também abordou as matérias. Manteve o lançamento relativo às despesas com saúde constantes dos levantamentos EM, SS e SS1 (e-fl. 451) e desonerou os valores relativos ao seguro de vida em grupo constantes dos levantamentos SV e SV1 (e-fl. 462). Além disso, o colegiado entendeu que a retroação da Lei nº 11.941, de 2009, para aplicação da multa mais benéfica é matéria de ordem pública e sobre o assunto decidiu, a despeito da ausência de prequestionamento. Todos os pontos do recurso voluntário foram enfrentados no acórdão embargado.

De fato, além das matérias pertinentes ao processo, também constou do voto, da ementa e do dispositivo assuntos estranhos aos autos. Portanto, deve-se acatar os embargos para corrigir os equívocos.

A ementa deve passar a ter a seguinte redação:

*PLANO DE SAÚDE PAGO PELO EMPREGADOR.
INCIDÊNCIA E ISENÇÃO SUJEITA A REQUISITOS.*

Os pagamentos de planos de saúde quando habituais estão compreendidos no campo de incidência da contribuição previdenciária por serem ganhos habituais sob a forma de utilidade. A isenção concedida pela lei exige que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa e não se estende aos dependentes. O pagamento avulso de despesas hospitalares para a diretoria não está albergado pela isenção.

*SEGURO DE VIDA PAGO PELO EMPREGADOR.
INCIDÊNCIA E ISENÇÃO SUJEITA A REQUISITOS.*

Os pagamentos de seguros de vida quando habituais estão compreendidos no campo de incidência da contribuição previdenciária por serem ganhos habituais sob a forma de utilidade. A isenção concedida pela legislação exige que o benefício esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e seja disponibilizado à totalidade de seus empregados e dirigentes. Entretanto, em homenagem ao princípio da

eficiência e diante de Ato Declaratório da PGFN dispensando aquele órgão de recorrer quando o lançamento tratar do seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, adotamos entendimento similar. No caso, não há prova de que não há individualização do montante que beneficia cada um dos empregados, inviabilizando a aplicação das conclusões do Ato Declaratório.

LANÇAMENTOS REFERENTES FATOS GERADORES ANTERIORES A MP 449. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA ALÍNEA “C”, DO INCISO II, DO ARTIGO 106 DO CTN. LIMITAÇÃO DA MULTA MORA APLICADA ATÉ 11/2008.

A mudança no regime jurídico das multas no procedimento de ofício de lançamento das contribuições previdenciárias por meio da MP 449 enseja a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do CTN. No tocante à multa mora até 11/2008, esta deve ser limitada ao percentual previsto no art. 61 da lei 9.430/96, 20%.

O dispositivo da decisão deve passar a ser o seguinte:

Acordam os membros do colegiado: I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, na questão da concessão de planos de saúde a dependentes de segurados empregados, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antônio de Souza Correa e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram pelo provimento ao recurso nesta questão; b) em negar provimento ao recurso, na questão da concessão de auxílios específicos de saúde a dirigentes, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antônio de Souza Correa e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram pelo provimento ao recurso nesta questão. II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso, na questão do seguro de vida, nos termos do voto do Relator. III) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencidos os Conselheiros Andrea Brose Adolfo e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator - Relator

Processo nº 15586.000801/2010-99
Acórdão n.º **2301-005.541**

S2-C3T1
Fl. 518
